



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 13, DE 2019 - PLEN/CN

De Plenário, em substituição a COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 32, de 2019 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 22.423.251,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cacá Leão

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 513, de 2019-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 32, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 22.423.251,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 306/2019 ME, de 8 de outubro de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

a) na Justiça Federal a manutenção elétrica e de refrigeração do parque tecnológico; a continuidade da reforma do Edifício-Sede I em Brasília, no Distrito Federal; e a reforma do sistema de ar condicionado do Edifício-Sede I em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, e investimentos em despesas com tecnologia da informação para o trabalho de julgamento de causas, no que tange ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) na Justiça do Trabalho, a conclusão do projeto de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em Vitória, no Estado do Espírito Santo; e

c) no MPU, no Ministério Público Federal, a continuidade da construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém, no Estado do Pará; e nos Ministérios Públicos Militar, e do Distrito Federal e dos Territórios, o atendimento de despesas de custeio básico das unidades, decorrentes dos reajustes contratuais no exercício.



CONGRESSO NACIONAL

O pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício.

O documento também destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Enfatiza, ainda, que a proposição em tela envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 2019, no valor de R\$ 10.121.000,00, com a redução da fonte 81 - Recursos de Convênios, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia, e a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à mesma fonte, porém pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Espírito Santo, que está sendo suplementado, considerando a especificidade na aplicação de cada fonte. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 46 da LDO-2019, anexo à Exposição de Motivos demonstra o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 utilizado na troca de fonte efetuada pelo crédito.

E por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Foram apresentadas 2 emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de programação já existente na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15/01/2019) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 13.707, de 14/08/2018 (LDO/2019).



CONGRESSO NACIONAL

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto às duas emendas apresentadas, a emenda nº 1 contraria o inciso I do art. 109 da Resolução nº 01/2006 por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, além de propor aumento em orçamento de órgão sujeito ao limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, em desacordo com o Novo Regime Fiscal. No tocante à emenda nº 2, a alteração proposta representaria aumento em orçamento de órgão sujeito ao limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, em desacordo com o Novo Regime Fiscal.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO do PLN nº 32, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, pela inadmissão das emendas nºs 1 e 2.

Sala da Sessão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado Cacá Leão
Relator